



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Plataforma Nacional de Editais de 13/07/2026

Certidão de publicação 196

Edital

Número do processo: 5002955-82.2018.8.21.0015

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Órgão: Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Tipo de documento: Edital

Disponibilizado em: 13/07/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): SENTINELA ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE / RS

MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ / RS

JAIRO LUIZ LOPES

SKA AUTOMACAO DE ENGENHARIAS LTDA

METALURGICA ESTAL LTDA FALIDO

Advogado(as): CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO -
OAB RS - 62046

FLAVIO MACHADO VITORIA - OAB RS - 57014

THIAGO JOSUE BEN - OAB RS - 80269

EDUARDO HENRIQUE ALVES GARCEZ - OAB RS - 71179

LUCIANO MARTINS PIRES - OAB RS - 62193

MATEUS BRAUN SÁ - OAB RS - 75239

JOÃO LUIZ HEINZ - OAB RS - 15075

Teor da Comunicação

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5002955-82.2018.8.21.0015/RS

AUTOR : METALURGICA ESTAL LTDA FALIDO

INTERESSADO : SKA AUTOMACAO DE ENGENHARIAS LTDA

ADVOGADO(A) : JOÃO LUIZ HEINZ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ / RS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE / RS

INTERESSADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EDITAL Nº 10110152108

EDITAL DE FALÊNCIA DO ART. 99, §1º, DA LEI 11.101/2005. Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre /RS. Natureza: Falência. Processo: 5002955- 82.2018.8.21.0015. Autor: SKA Automação de Engenharias LTDA. Réu: Metalúrgica Estal LTDA Objeto: Pedido de Falência - O Doutor Juiz de Direito da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS faz saber a todos os que virem o presente edital que, por decisão da e. 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na data de 30/06/2026, foi decretada a falência da empresa Metalúrgica Estal LTDA (CNPJ: 93.129.062/0001-89), com termo legal fixado em 30/05/2018, equivalente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data da distribuição do pedido de falência. Foi nomeada como Administradora Judicial a sociedade Sentinela Administradora Judicial, CNPJ 31.774.734/0001-51, com sede na rua Sapiranga, n. 90, salas 301 e 302, Novo Hamburgo/RS, telefones (51) 3032.4500, 98188-6102, site www.administradorajudicial.adv.br, tendo como profissional responsável Claudete Figueiredo, OAB/RS 62.046, e-mail claudete@administradorajudicial.adv.br. Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem diretamente à Administradora Judicial suas habilitações de crédito e/ou divergências pelo link: <https://administradorajudicial.adv.br/divergencias-e-habilitacoes/>. VOTO: Eminentes colegas. Trata-se de pedido de falência formulado por Ska Automação de Engenharias Ltda. em face de Metalúrgica Estal Ltda., em que narrou ser credor de R\$ 83.793,55 em decorrência de um título executivo judicial. Alegou que a fase de cumprimento de sentença restou frustrada ante a não localização de bens e valores em nome da parte ré. Requereu a citação da ré para efetivar o depósito, sob pena de lhe ser decretada a falência. O pedido está fundado no art. 94 da Lei 11.101/05, que assim dispõe: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: [...] II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; [...] § 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução. [grifei] A respeito, a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, 2005, p. 257-v, a saber: O pedido de falência do executado com fundamento no inciso II do dispositivo aqui comentado não se faz nos autos da execução individual. Esta, na verdade, deve ser suspensa ou mesmo extinta (alguns juízes condicionam o processamento do pedido de falência à prova do encerramento definitivo da execução). O exequente deve, então, solicitar uma certidão atestando a falta de pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, para, em seguida, formular, perante o juiz competente, o pedido de falência instruído com aquele documento. Para essa hipótese de insolvência jurídica, o protesto do título em que se baseia a execução é desnecessário. Lembre que o título de crédito não protestado pode ser cobrado por execução judicial dos devedores principais em qualquer hipótese e também dos codevedores, no caso de cláusula “sem despesas” Mesmo não estando o título de crédito protestado e frustrando-se a execução, o credor poderá ajuizar o pedido de falência com base no art. 94, II, da LF. Ademais, noto que para a caracterização da tríplice omissão com o fundamento da falência do executado, não é necessário que o título objeto da execução tenha valor mínimo. Esse requisito a lei estabeleceu apenas para a hipótese de falência por impontualidade injustificada. Desse modo, se o credor executou duplicata de valor inferior a 40 salários mínimos, essa circunstância não impede que, vindo a se configurar a execução frustrada, seja pedida e decretada a falência do devedor. [grifei] Também trago a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramento, na obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 361, a saber: Ao contrário do pedido por impontualidade injustificada, o pedido falimentar baseado na execução frustrada não exige obrigação não satisfeita de valor superior a 40 salários mínimos. Como o credor já se utilizou do Estado para exigir o cumprimento da obrigação e mesmo assim não foi satisfeito, considerou a Lei que, independentemente do valor, os efeitos negativos na sociedade pela insolvência do devedor já são suficientes para a decretação de sua falência. [grifei] Assim, para o pedido de decretação de falência com base no inciso II, do art. 94 da Lei de Falências (execução frustrada), não é necessário que o título judicial seja levado a protesto, nem mesmo é exigido que o valor do título judicial seja superior a 40 salários-mínimos, exigência apenas para a hipótese do inciso I do art. 94 da mesma lei. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO DE QUEBRA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 94, II, DA LEI N. 11.101/05. 1. PRETENSÃO RECURSAL DE QUEBRA CONFORME ART. 94, I, DA LRF. REVELANDO-SE AS RAZÕES DE RECURSO ABSOLUTAMENTE DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA, A PETIÇÃO RECURSAL AFIGURA-SE INEPTA, DE ACORDO COM O DISPOSTO PELO ARTIGO 1.010, INCISOS II E III, DO CPC. 2. HIPÓTESE DE SUPERVENIENTE EMENDA DA INICIAL, PARA ADEQUAÇÃO DO PEDIDO DE QUEBRA CONSOANTE INCISO II DO ART. 94 DA LRF. 3. O PEDIDO DE FALÊNCIA QUANDO FUNDADO EM ALEGAÇÃO DE EXECUÇÃO FRUSTRADA (ART. 94, II, DA LEI N. 11.101/05) DEVE VIR INSTRUÍDO COM CERTIDÃO CARTORÁRIA OU DOCUMENTOS DO PROCESSO EXECUTIVO QUE INDIQUEM QUE O DEVEDOR, APÓS CITADO NA EXECUÇÃO, NÃO PAGOU O DÉBITO OU DEPOSITOU, TAMPOUCO INDICOU BENS À PENHORA, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DO TÍTULO, BASTANDO QUE A QUANTIA SEJA LÍQUIDA. 4. NO CASO, A PARTE DEVEDORA COMPROVOU A NOMEAÇÃO DE BENS IMÓVEIS À PENHORA, COM EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR, INCLUSIVE QUANTO AO VALOR DA AVALIAÇÃO, QUE EXCEDE SIGNIFICATIVAMENTE O DA EXECUÇÃO. 5. DESCABIMENTO DO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE QUEBRA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50359254120228210001, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-06-2023) [grifei] Conforme o disposto no art. 98 da Lei 11

.101/05, o devedor é citado para apresentar contestação no prazo de 10 dias, podendo, nesse prazo, efetivar o depósito d o total do crédito (parágrafo único do art. 98), ou ainda, mesmo que não sendo propriamente meio de defesa, pleitear pe dido de recuperação judicial (art. 95 da Lei 11.101/05), o que não ocorreu. A orientação jurisprudencial é de que a falên cia deve ser observada a partir da insolvência jurídica, ou seja, conforme critérios objetivos estabelecidos pela lei, afasta ndo-se a pretensão de atalhamento do processo executivo/cobrança pela via falimentar. A propósito: PROCESSUAL CI VIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAL ÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS. TRÍPLICE OMISSÃO CONFIGURADA . 1. Ação de falência. 2. Segundo o entendimento do STJ, "o pressuposto para a instauração de processo de falência é a i nsolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No cas o do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). [...]. Não cabe ao Judiciá rio, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legisl ador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar (REsp n. 1.433.652 /RJ, Quarta Turma, DJe de 29/10/2014). 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.510.659/SC, re latora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.) [grifei] No caso, conforme certidão cartorária datada de 18 de maio de 2018 (evento 3, doc. 2, p. 9) e consulta processual, observa-se que a devedor a opôs embargos à ação monitória (015/1120004797-6), que foram julgados improcedentes, tendo interposto recurso de apelação (70063844104), que não foi conhecido, transitando em julgado a sentença que julgou procedente a ação monit ória, constando o seguinte dispositivo: Isso posto, julgo improcedentes os embargos à ação monitória e constituo de ple no direito em títulos executivos judiciais em favor de SKA AUTOMAÇÃO DE ENGENHARIAS LTDA, referentes às duplicatas e despesas com protestos arroladas à fl. 03 e constantes às fls. 17/41. Determino o prosseguimento do feito na forma do art. 1102, "caput" e parágrafo 3º, do CPC. Arcará a embargante com as custas processuais e honorários advoca tícios que fixo em 15% do valor total da dívida cobrada, atualizado na forma supra, ponderados o trabalho realizado e a dedicação do profissional mas, também, o julgamento antecipado da lide. Na certidão extraída do procedimento executi vo, consta ter sido instaurada a fase de cumprimento de sentença por quantia certa ajuizada em 30-9- 2015 e ordenada a indisponibilidade de ativos no valor de R\$ 83.793,55, nos termos do art. 854 do CPC, posteriormente frustrada a penho ra on line por falta de valores suficientes, com a suspensão da execução pelo prazo de um ano, conforme despacho de 16 -1-2017. A despeito da ausência de informações sobre atos processuais posteriores à data da certidão, indubitoso que ho uve a frustração do procedimento executivo por falta de bens, assim como o credor utilizou, primeiramente, meio meno s gravoso a fim de obter a satisfação de seu crédito, anteriormente ao pedido de falência. Assim, não há falar em ausênci a do esgotamento das diligências necessárias a fim de obtenção do crédito por parte do credor no juízo da execução, ne m mesmo se pode reputar impeditivo para o pedido de falência do fato de o credor não haver buscado a desconsideração da personalidade jurídica do sócio, já que a legislação não traz essa exigência. Ademais, o representante legal da ré, Sr. Jairo Luiz Lopes, embora devidamente citado (evento 18), deixou transcorrer in albis o prazo para contestação do pedid o, oportunidade em que poderia efetuar o depósito elisivo, nomear bens à penhora ou até efetuar o pedido de recuperaçã o judicial, privilegiando o princípio da preservação da empresa e evitar, nesse aspecto, o uso indiscriminado do instituto da falência para satisfação de crédito individual. Uma vez que a insolvência a ser aferida segundo o disposto no inc. II d o art. 94 da Lei nº 11.101/05 é jurídica, ou seja, aquela caracterizada a partir de situações objetivamente estabelecidas p elo ordenamento jurídico, há que se admitir que o credor demonstrou de forma escorreita a condição que dá ensejo à decr etação da falência, já que o devedor incorreu em omissão quanto ao dever de satisfazer o crédito após o esgotamento do s meios possíveis à disposição do credor. Nesse sentido, ilustro: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. EXEC UÇÃO FRUSTRADA. ART. 94, II, DA LEI Nº 11.101/05. AUSÊNCIA DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO, DEPÓSITO DE VALORES OU NOMEAÇÃO DE BENS SUFICIENTES À PENHORA. REQUISITOS FALIMENTARES CUMP RIDOS. Trata-se de pedido de falência ajuizado com fundamento no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, julgado procedente com decreto de falência da devedora. Cinge-se a controvérsia à análise do preenchimento dos requisitos nec essários para a decretação da falência da recorrente, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 11.101/05. São três os pressupost os para que seja instaurado o estado de falência pela sistemática da Lei nº 11.101/2005, quais sejam: (i) a qualidade de e mpresário do devedor (artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 e artigo 966 do Código Civil), (ii) o estado de insolvência do em presário (artigo 94 ou 105 da Lei nº 11.101/2005) e (iii) a decretação judicial da falência (art. 75 e seguintes; art. 56, § 4 º; arts. 72, parágrafo único; e 73, todos da Lei nº 11.101/2005) O inadimplemento da dívida, a ausência de indicação de bens à penhora, bem como a frustrada tentativa de penhora demonstram a insolvabilidade do agravante, nos termos do a rt. 94, II, da Lei nº 11.101/05. Requisitos autorizadores comprovados. Sentença mantida. AGRAVO DE INSTRUMENT O DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52390017320248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 26-02-2025) Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, voto p or dar provimento à apelação para decretar a falência da parte ré, com base no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/05, a fastando a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, determinando ao juízo a adoção das demais providências cabíveis à espécie, nos termos do art. 99 da Lei nº 11.101/2005. VOTO POR DAR PROVIMENTO À AP ELAÇÃO. Decisão Evento 93: DESPACHO/DECISÃO: Trata-se de pedido de falência ajuizado por SKA Automação d e Engenharias Ltda. contra Metalúrgica Estal Ltda., fundado em execução frustrada, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A parte autora demonstrou a existência de crédito de R\$ 83.793,55, oriundo de ação monitória pr etérita (processo nº 015/1.12.0004797-6), cuja fase de cumprimento de sentença restou infrutífera pela ausência de bens penhoráveis (evento 3, INIC E DOCS2, fl. 09). O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí extinguiu o processo s

em resolução de mérito, evento 60, SENT1. Interposta apelação pela parte autora (evento 63, APELAÇÃO1), a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sob a relatoria da Desembargadora Eliziana da Silveira Perez, deu provimento ao recurso por unanimidade para decretar a falência da requerida, afastando a condenação em custas e determinando o prosseguimento do feito para as providências do artigo 99 da Lei de Falências. Após o retorno dos autos da superior instância, a Magistrada da 1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí acolheu o pleito de prosseguimento e, considerando as regras de organização judiciária instituídas pelos Atos nº 237/2025- CGJ e 238/2025-CGJ da Corregedoria-Geral da Justiça, declinou da competência e determinou a imediata redistribuição do feito a esta Vara Regional Empresarial de Porto Alegre (evento 85, DESPADEC1). Os autos foram redistribuídos a este Juízo especializado. É o relatório. A decretação da falência da demandada Metalúrgica Estal Ltda. foi expressamente determinada pelo acórdão da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Transitada em julgado a decisão colegiada, cabe a este Juízo de origem dar cumprimento integral ao julgado, adotando as medidas administrativas e de constrição patrimonial de natureza urgente prescritas no artigo 99 da Lei nº 11.101/2005. Para a condução do processo falimentar, mostra-se indispensável a nomeação de administrador judicial qualificado, nos termos do artigo 21 da Lei de Falências. Para tanto, este Juízo indica empresa especializada e idônea para exercer o encargo. Em relação à fixação do termo legal da falência, o artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que este não poderá retroagir por mais de noventa dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste, da data do ajuizamento do pedido de falência. No caso concreto, considerando o ajuizamento da ação em agosto de 2018 (Evento 3), fixa-se o termo legal em 30 de maio de 2018, correspondente ao nonagésimo dia anterior à propositura da demanda. Quanto à assistência judiciária gratuita pleiteada em favor da falida, o benefício merece deferimento. A decretação da falência evidencia a insolvabilidade absoluta e acarreta o bloqueio e a indisponibilidade imediata de todo o ativo da sociedade empresária devedora, que passa a constituir a massa falida objetiva. Dessa forma, a exigência de adiantamento de despesas e custas processuais restaria materialmente inviabilizada, prejudicando o regular andamento das diligências e a própria liquidação dos ativos em favor dos credores. Defere-se, portanto, a gratuidade de justiça com base no artigo 98 do Código de Processo Civil. Por fim, visando resguardar a integridade dos bens da massa falida e evitar desvios ou deterioração de patrimônio, impõe-se a arrecadação imediata de todos os ativos encontrados na sede da empresa, bem como a lacração de seu estabelecimento, conforme determinam os artigos 108 e 109 da Lei nº 11.101/2005, além do dever de colaboração imposto ao representante legal da devedora. Ante o exposto, em cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (processo 5002955-82.2018.8.21.0015/TJRS, evento 20, RELVOTO1), determino as seguintes providências: a) nomeio como administradora judicial a empresa Sentinela Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda. (CNPJ 31.774.734/0001-51), tendo como responsável Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo (OAB/RS 062.046); b) fixo como termo legal da falência a data de 30 de maio de 2018, correspondente ao nonagésimo dia anterior à data do ajuizamento da ação, na forma do artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005; c) suspendo as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, cujo produto virá em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e as ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no artigo 6º combinado com o inciso V do artigo 99, ambos da Lei nº 11.101/2005; d) ordeno ao Chefe da Serventia o cumprimento das diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, procedendo-se às comunicações e intimações de praxe, com a expedição de ofícios à Junta Comercial e à Receita Federal para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, e intimando-se as Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal acerca da quebra; e) fixo o prazo de 15 dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 99, inciso IV, e artigo 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a qual deve ser apresentada diretamente à administradora judicial, devendo a mesma providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal; f) intimo o representante legal da falida, Sr. Jairo Luiz Lopes, para atender ao disposto no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005; g) determino a arrecadação de todos os bens na sede da empresa falida e a lacração da sede, nos termos dos artigos 108 e 109 da Lei nº 11.101/2005; h) determino a retificação do polo passivo da ação, passando a constar a denominação de Massa Falida de Metalúrgica Estal Ltda.; i) defero o benefício da gratuidade da justiça à falida, nos termos da fundamentação desta decisão; k) delego ao Chefe da Serventia que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de viabilizar as medidas determinadas, consignando que esta decisão possui força de ofício para todos os fins legais; l) determino a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas para tomarem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/2005; m) consigno que a administradora judicial deverá distribuir o incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio profissional compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Dr. Max Akira Senda de Brito, Juiz de Direito. Sentinela Administradora Judicial, Profissional Responsável: Claudete Figueiredo. Porto Alegre, 10 de julho de 2026. Servidora: Helena Appel. Juiz: Max Akira Senda de Brito.

2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Q19VxvmERMDuvMtzh8oVGgY4eny8lp/certidao>
Código da certidão: Q19VxvmERMDuvMtzh8oVGgY4eny8lp